

## **LEI Nº 2.613/2017**

Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 042/2017 – Legislativo:

**Art.1º** - Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que tem por finalidade um conjunto articulado de estratégias inspirados nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cultura de Paz e do Diálogo, e implementadas mediante a oferta de serviços de melhoria das revelações sociais, solução autocompositiva e tratamento de conflitos nas escolas municipais.

**Art.2º** - Para os efeitos desta Lei são adotados as seguintes definições:

**I** - Centrais de Paz - unidades escolares que recebem os princípios e métodos pedagógicos de justiça restaurativa;

**II** - Círculos de construção de paz - uma técnica da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e à busca de sua transformação em atmosfera de segurança e respeito;

**III** - Facilitadores - pessoas capacitadas a proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos; e

**IV** - Práticas Restaurativas - o conjunto de Práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, através de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, que participação coletiva e ativamente na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização de toda rede social.

**Art.3º** - Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos;

**I** - Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;

**II** - Foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sócias, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos e problemas concretos;

**III** - Abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizam-te sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

**IV** - Participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro-redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

**V** - Engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização;

**VI** - Deliberação por consenso;

**VII** - Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção de senso de pertencimento e de comunidade; e

**VIII** - Interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter às cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

**Parágrafo único.** Para efeitos de divulgação o programa de que trata esta lei será denominado de Semeando a Paz.

**Art. 4º** - O programa terá por objetivos:

**I** - A criação de um espaço de diálogo permanente destinado ao corpo docente para fortalecimento de vínculos profissionais e de construção de soluções coletivas frente aos desafios de cotidiano escolar; e

**II** - O emprego de técnicas da Justiça Restaurativa por docentes capacitados como facilitadores como o corpo discente em situações de aprendizagem ou outros contextos de cotidiano escolar que requeiram o diálogo e a construção de consenso.

**Art.5º** - O processo de integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas de que trata o inciso I do artigo 3º desta Lei, no âmbito de administração Municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Educação, e terá como apoio as ações desenvolvidas pelo Conselho Municipal da Paz - CONPAZSCC, conforme dispõe a lei municipal nº 2.590/2016.

**Art. 6º** - O programa municipal de práticas restaurativas será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

**I** - Comitê de Articulação de Práticas Restaurativas;

**II** - Núcleo Gestor de Programa; e

**III** - Centrais de Paz.

**Art. 7º** - O comitê de articulação de práticas restaurativas é o órgão superior de planejamento de programa municipal de práticas restaurativas, sendo responsável pela articulação, capacitação, acompanhamento, avaliação e supervisão dos procedimentos restaurativos realizado no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, e será composto pelos seguintes representantes:

**I** - Um representante do Conselho Municipal da Paz;

**II** - Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - **CONDECA**;

**III** - Um representante do Conselho Municipal de Educação;

**IV** - Um representante da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

**V** - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

**VI** - Um representante do Poder Judiciário; e

**VII** - Um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, ou outra que viver a substitui-la.

**Parágrafo único.** Os membros do comitê de articulação de práticas restaurativas, instituídos na forma desta lei, não perceberão qualquer tipo de remuneração ou pagamento por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe, direto ou indiretamente, exercendo suas atribuições sem quaisquer ônus para o erário público e sem vínculo com a Administração Pública Municipal, mas sua função será considerada de relevante interesse público.

**Art. 8º** - O Núcleo Gestor do Programa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do programa, sua organização técnica interdisciplinar e o acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas unidades escolares.

**§ 1º** O Núcleo Gestor será estruturado com a presença de representantes de todas as centrais de paz que aderirem ao programa municipal de práticas restaurativas, bem como pelo Conselho Municipal de Educação que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação dará o suporte administrativo necessário para o adequado funcionamento do programa.

**Art. 9º** - Ao Núcleo Gestor do programa compete, dentre outras atribuições, a de:

**I** - Identificar unidades escolares com necessidades específicas e fomentar/incentivar a implementação do programa escola acolhedora, visando também a viabilização de justiça restaurativa no contexto escola;

**II** - Sensibilizar a comunidade escolar para a implementação da justiça restaurativa como estratégia de enfrentamento e superação das situações de conflitos no contexto escolar;

**III** - Contribuir com a organização de formação e ações propostas pela justiça restaurativa, visando a efetiva participação dos professores e equipe gestora;

**IV** - Acompanhar o trabalho da justiça restaurativa junto aos professores, avaliando a metodologia e os resultados apresentados, bem como a aceitação e participação de toda a equipe escolar e;

**V** - Acompanhar e avaliar a aplicabilidade de justiça restaurativa no contexto escolar, como instrumento preventivo para atuação frente a situações de conflitos.

**Art. 10** - As Centrais de Paz serão compostas por uma coordenação técnica interdisciplinar definida pedagógica e metodologicamente por cada unidade escolar, e deverão contar obrigatoriamente com a participação do Conselho Escolar a qual esteja vinculada, além de outros requisitos definidos pelo núcleo gestor de programa.

**Art. 11** - Os processos restaurativos deverão, respeitada a autonomia pedagógica e metodológica de cada central de paz, observar as seguintes etapas:

**I** - Reconhecimento da injustiça através de discussões dos fatos e identificação da raiz do problema;

**II** - Compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais;

**III** - Solução consensual sobre os termos de reparação; e

#### **IV – Compreensão sobre o comportamento futuro.**

**Art. 12** - Nos procedimentos restaurativos deverão ser observadas os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

**Parágrafo único.** O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada dos envolvidos.

**Art. 13** - A adesão das unidades escolares ao programa municipal das práticas restaurativas é de caráter voluntário e estará sujeito aos critérios e condições definidos pela secretaria municipal de educação.

**Art. 14** - O Município de Santa Cruz do Capibaribe poderá firmar convênios para o acompanhamento e desenvolvimento do programa de práticas restaurativas de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário